



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2132901-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente GABRIEL HENRIQUE DE JESUS ASSIS SANTOS e Impetrante NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**NÃO CONHECERAM da impetração. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

“Habeas Corpus” nº 2132901-24.2025.8.26.0000

Impetrante: **NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE**

Paciente: **GABRIEL HENRIQUE DE JESUS ASSIS SANTOS**

Segunda Vara Criminal do Foro Regional I de Santana
da Comarca da Capital – SP

Voto nº 49.432

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

1. Paciente condenado à pena de 10 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 129, caput, por duas vezes, c.c. o artigo 69, ambos do Código Penal.
2. Trânsito em julgado para as partes. Guia de recolhimento expedida.
3. Pleito defensivo: (i) abrandamento do regime prisional.
4. Via inadequada para satisfação do pedido. Inadmissível a utilização do “habeas corpus” em substituição à Apelação ou à Revisão Criminal.
5. Não conhecimento da impetração.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por Nilton José de Paula Trindade em favor do paciente **Gabriel Henrique de Jesus Assis Santos**, condenado por crimes de lesão corporal, insurgindo-se contra a r. sentença condenatória.

Afirma o impetrante não estar suficientemente fundamentada a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena, o que vem acarretando ao paciente constrangimento ilegal.

Pleiteia a concessão de liminar.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos

termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto, encaminhando o processo diretamente à Mesa, dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora, sendo desnecessária a manifestação do d. Procurador de Justiça.

O “*Habeas Corpus*” não é o instrumento adequado para a prestação jurisdicional pretendida pelo impetrante em favor do paciente. Não se presta a discutir eventuais injustiças que possam ter sido cometidas na sentença condenatória, principalmente porque há o recurso adequado para tal, a apelação, e, no caso dos autos, já tendo transitada em julgado, a revisão criminal.

Não pode, jamais, ser o “*Habeas Corpus*” utilizado em substituição aos recursos ordinários.

“HABEAS CORPUS – Impetração que visa corrigir possível injustiça da sentença condenatória – Inadmissibilidade – Remédio heróico que não é substituto do recurso ordinário, mormente quando se trata de questão de alta indagação. Ainda que instrumento processual de dignidade constitucional, próprio a tutelar a liberdade do indivíduo, não pode o 'habeas corpus' substituir o recurso ordinário, máxime quando a 'causa petendi' respeita a questões de alta indagação” (RT 876/627).

Desta forma, não sendo o “*Habeas Corpus*” a via adequada para satisfazer a pretensão do paciente, **NÃO CONHEÇO** da impetração.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica